

## 2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

**Anúncio n.º 6531/2009**

**Processo n.º 3973/06.6TBBCL**

Insolvente: Vilas & Vilas, L.<sup>da</sup>  
Insolvente: Vilas & Vilas, L.<sup>da</sup>, NIF-504717642, Endereço: Lugar do Cruto, Ucha, 4750-762 Barcelos.  
Administrador de Insolvência: Francisco José Areias Duarte, Endereço: R. Duques de Barcelos, n.º 6, sala 4, Apart. 51-B-4750-264 Barcelos.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado. A decisão de encerramento foi determinada nos termos do disposto no artigo 230.º n.º 1 al. a), do CIRE

5 de Agosto de 2009. — A Juíza de Direito, *Sandra Maria Prior Figueiredo Santos*. — O Oficial de Justiça, *Domingos Pereira*.

302165302

**Anúncio n.º 6532/2009**

**Processo: 335/09.7TBBCL — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Insolvente: O. C. M. — Indústria de Confeccções, L.<sup>da</sup>

Publicidade de Deliberação nos autos de Insolvência acima identificados em que são: O. C. M. — Indústria de Confeccções, L.<sup>da</sup>, NIF-503612987, Endereço: Lugar da Estrada de Baixo, Arcozelo, 4750-151 Barcelos.  
Administrador de Insolvência: Francisco José Areias Duarte, Endereço: Rua Duques de Barcelos, N.º 6-2.º Sala 4, Apartado 51, 4750-264 Barcelos.

Ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra-identificado, por decisão da Assembleia de Credores, foi aprovado Plano de Insolvência, que consiste no seguinte: redução dos créditos por perdão e moratória, nos seguintes termos:

a) Créditos que gozam de garantias e privilégios.

Um período de carência de 12 meses após a aprovação do plano de insolvência com perdão dos juros vencidos; perdão de 20% dos créditos do capital primitivo, perdão esse subordinado à cláusula de “regresso de melhor fortuna”; pagamento dos restantes 80% em 84 prestações mensais e sucessivas de igual valor;

b) Créditos comuns: um período de carência de 12 meses após a aprovação do plano de insolvência com perdão total dos juros vencidos e vincendos; perdão de 40% dos créditos do capital primitivo, perdão esse, subordinado à cláusula de «regresso de melhor fortuna»; pagamento dos restantes 60% dos créditos em 5 anos em prestações anuais e sucessivas de igual valor;

c) Créditos subordinados: perdão total dos créditos subordinados, perdão esse, não subordinado à cláusula de «regresso de melhor fortuna»;

d) Regularização da dívida dos credores relacionados com contrato de trabalho e direito de retenção. Pagamento total do montante em dívida, em 24 meses de montantes iguais e sucessivos, com um período de carência de 12 meses contados no mês seguinte ao da data da assembleia de aprovação do plano de insolvência;

e) Caso se verifique o pagamento dos créditos do Banco Comercial Português por parte da sócia garante, estes valores devem ser pagos directamente pela empresa à garante nas condições previstas na alínea a).

A gerência manterá o exercício das funções, sem prejuízo da aprovação e a execução do presente plano de insolvência pressupor o acompanhamento e supervisão do Administrador da insolvência.

7 de Agosto de 2009. — A Juíza de Direito, *Rita Cristina Martins Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Castro*.

302170568

## 4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

**Anúncio n.º 6533/2009**

**Processo: 2180/06.2TBBRG  
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)  
N/Referência: 7181938**

Credor: Francisco de Assis Cerqueira da Rocha  
Insolvente: Faprosinal — Fábrica de Prod. Met. Sub. Ind. Nacional, L.<sup>da</sup>, e outro(s).

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Faprosinal — Fábrica de Prod. Met. Sub. Ind. Nacional, Lda, NIF 500876290, Endereço: Parque Industrial de Sete Fontes Lotes 4, 5 e 6, Apart. 219, 4711-911 Braga

Administrador da Insolvência: Francisco José Areias Duarte, Endereço: Rua Duques de Barcelos, n.º 6, 2.º Andar, Sala 3, Apartado 51, 4750-264 Barcelos

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada nos termos do artigo n.º 230.º, n.º 1 al. a) do CIRE.

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

11 de Agosto de 2009. — A Juíza de Direito, *Carla Maria da Silva Sousa Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *José Ferreira da Silva*.

302195451

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DAS CALDAS DA RAINHA

**Anúncio n.º 6534/2009**

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)  
Processo n.º 68/09.4TBCLD**

N/Referência: 2144570

**Convocatória de Assembleia de Credores**

Requerente: PRAXAIR — Portugal Gases, S. A.  
Insolvente: Ferreira Eusébio, L.<sup>da</sup>

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Ferreira Eusébio, L.<sup>da</sup>, NIF 501930191, Endereço: Rua Victorino Frois, 44-B, Apartado 303, 2530-000 Caldas da Rainha

Administrador da Insolvência: Ademar Margarido de Sampaio R. Leite, Endereço: Av. Alberto Sampaio, 106, 2.º, 3500-000 Viseu

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi designado o dia 22-09-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia [alínea c) n.º 4 do artigo 75.º do CIRE].

10 de Agosto de 2009. — A Juíza de Direito, *Filomena Serrano*. — O Oficial de Justiça, *Helena Vitória*.

302185578